



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1631845 - PR (2016/0268799-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO -
MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS -
PR015711
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
AGRAVADO : EDGAR PRUGGER
ADVOGADOS : YARA D'AMICO - PR014258
CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) -
PR063820

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE DECISÃO TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. COISA JULGADA. IDENTIDADE SUBSTANCIAL. NÃO EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. TEMAS 955 E 1.021/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as teses essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a identidade substancial entre a reclamatória trabalhista e a ação de cobrança, é inviável o afastamento da coisa julgada sem reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.
3. A previsão legal de contribuições extraordinárias não autoriza a rediscussão de obrigação definitivamente afastada por decisão transitada em julgado.
4. Correta a aplicação dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão recorrido se mostra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre custeio e recomposição de reservas na previdência complementar fechada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1631845 - PR (2016/0268799-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO -
MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS -
PR015711
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
AGRAVADO : EDGAR PRUGGER
ADVOGADOS : YARA D'AMICO - PR014258
CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) -
PR063820

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE DECISÃO TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. COISA JULGADA. IDENTIDADE SUBSTANCIAL. NÃO EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. TEMAS 955 E 1.021/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as teses essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a identidade substancial entre a reclamatória trabalhista e a ação de cobrança, é inviável o afastamento da coisa julgada sem reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.
3. A previsão legal de contribuições extraordinárias não autoriza a rediscussão de obrigação definitivamente afastada por decisão transitada em julgado.
4. Correta a aplicação dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão recorrido se mostra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre custeio e recomposição de reservas na previdência complementar fechada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não existência de negativa de

prestação jurisdicional; b) identidade substancial da controvérsia e manutenção da coisa julgada; c) aplicação dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça; d) incidência da Súmula 7/STJ para afastar o reexame da configuração da coisa julgada; e) harmonia do acórdão estadual com os princípios da previdência complementar fechada (fls. 578-584).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular não enfrentou o argumento central do recurso especial sobre a distinção regulamentar entre fonte de custeio (art. 39 do Regulamento) e reserva matemática adicional (art. 47).

Afirma violação ao dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal e sustenta negativa de prestação jurisdicional (fls. 590-591).

Em seguida, afirma o reconhecimento não devido de coisa julgada, por ausência de identidade de pedidos entre a Reclamatória Trabalhista, que tratou da contribuição mensal de 9,9%, e a presente ação de cobrança, que exige aporte atuarial único de reserva matemática adicional, previsto no art. 47 do Regulamento. Defende que o cotejo é jurídico e não demanda a Súmula 7/STJ (fls. 591-592).

Alega negativa de vigência dos arts. 17, 18, 19, parágrafo único, II, e 21 da Lei Complementar 109/2001, pois o dispositivo autoriza contribuições extraordinárias para déficits e serviço passado, enquadrando a reserva matemática adicional regulamentar aprovada pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar (fls. 593-596).

Sustenta a aplicação não correta dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que tais precedentes exigem recomposição prévia da reserva e, conseqüentemente, legitimam a cobrança do aporte extraordinário previsto no art. 47 do Regulamento (fls. 593-594).

Aduz risco sistêmico ao plano e afronta o mutualismo, com déficit atuarial, se não houver recomposição, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela Lei Complementar 109/2001 (fls. 594-595).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, FUNBEP – Fundo de Pensão Multipatrocinado ajuizou ação de cobrança em face de Edgar Prugger, buscando a condenação ao pagamento de reserva matemática adicional decorrente de sentença trabalhista, com base no art. 47 do Regulamento, indicando débito e acréscimos (fls. 446 e 579).

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por coisa julgada, por entender que a Justiça do Trabalho já havia afastado a tese de ausência de fonte de custeio, sendo não cabível rediscussão sob outra denominação, com condenação em custas e honorários (fls. 579).

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a extinção por coisa julgada e rejeitou embargos de declaração, afirmando a identidade substancial da controvérsia e a não existência de omissão (fls. 446-454; 469-473).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No mérito, não assiste razão à parte agravante.

A decisão singular enfrentou de forma suficiente e coerente todas as questões relevantes necessárias à solução da controvérsia, não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou em negativa de prestação jurisdicional.

O simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sobretudo quando a tese sustentada foi expressamente examinada e rejeitada, não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a distinção invocada no agravo interno entre fonte de custeio prevista no art. 39 do Regulamento e reserva matemática adicional prevista no art. 47 foi apreciada pelas instâncias ordinárias, que concluíram, de maneira fundamentada, tratar-se de identidade substancial da controvérsia, porquanto ambas as pretensões decorrem do mesmo fato jurídico, qual seja, a majoração de benefício decorrente de decisão trabalhista, sem o correspondente custeio previamente constituído.

O Tribunal de origem consignou que a Justiça do Trabalho já havia afastado a ausência de custeio, não sendo admissível reabrir a discussão sob nova roupagem jurídica, conclusão que foi expressamente ratificada na decisão ora impugnada.

A pretensão do recorrente de afastar a coisa julgada, sustentando diversidade de pedidos entre a reclamatória trabalhista e a ação de cobrança, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da análise concreta das causas de pedir examinadas nos processos confrontados, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A aferição da existência ou não de identidade substancial entre as demandas não se restringe a um exame abstrato de normas regulamentares, mas demanda a incursão em elementos fáticos e decisórios já valorados pelas instâncias ordinárias.

Também não se identifica negativa de vigência aos arts. 17, 18, 19, parágrafo único, II, e 21 da Lei Complementar 109/2001.

Embora a legislação admita a instituição de contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de déficits ou ao custeio de serviço passado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tais contribuições não podem ser exigidas unilateralmente de participantes, sem observância das balizas contratuais, regulamentares e decisórias já definidas, nem podem servir de instrumento para afastar os efeitos da coisa julgada.

No caso, a pretensão de cobrança do aporte atuarial revela-se não compatível juridicamente com o reconhecimento definitivo, em sede trabalhista, da inexistência de obrigação de custeio relacionada à majoração do benefício.

Nesse contexto, correta a aplicação dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.

Tais precedentes firmaram compreensão de que benefícios previdenciários complementares majorados por decisão judicial exigem a correspondente recomposição da reserva, mas não autorizam, por si sós, a cobrança automática ou posterior de valores de participantes quando a matéria já foi definitivamente apreciada em outro processo com identidade substancial de fundamento.

A recomposição atuarial não pode ser utilizada como fundamento para rediscussão de obrigação afastada por decisão transitada em julgado.

Por fim, a alegação de risco sistêmico ao plano e de violação ao mutualismo, embora relevante sob a ótica atuarial, não é suficiente para afastar a coisa julgada reconhecida pelas instâncias ordinárias nem para autorizar a cobrança judicial pretendida, sobretudo quando a própria controvérsia sobre a responsabilidade pelo custeio já foi definitivamente solucionada.

Dessa forma, não existindo omissão, contrariedade à legislação federal ou dissídio jurisprudencial apto a modificar o entendimento adotado, deve ser mantida integralmente a decisão singular, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. PL/DL 1971. NÃO INTEGRAÇÃO. REFLEXO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

3. "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada" (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 1º/8/2014).

3. "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 7/5/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.983.595/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015):

nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de

aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015):

nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) O acórdão recorrido, ao proibir a inclusão do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, no benefício da parte autora, decidiu em conformidade com a orientação ora firmada.

b) Circunstância em que se constata a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso concreto, existe previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, de forma a possibilitar a aplicação do entendimento firmado na tese de modulação.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do

Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005):

nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 16/8/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.631.845 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0268799-6

Número de Origem:

00022044220138160001 13652365 1365236500 1365236502 22044220138160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711

GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986

RECORRIDO : EDGAR PRUGGER

ADVOGADOS : YARA D'AMICO - PR014258

CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PR063820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711

GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
AGRAVADO : EDGAR PRUGGER
ADVOGADOS : YARA D'AMICO - PR014258
CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PR063820

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026